

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas.

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relatora:** Deputada ALINE GURGEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.266, de 2022, de autoria do Deputado Osseio Silva, propõe acrescentar inciso VI ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para que se dê prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando em consideração a reorganização e a sustentabilidade, com o objetivo de manutenção cultural e prevenção de desastres naturais.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



A proposta em apreço pretende alterar a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, para que, na indicação dos beneficiários, seja concedida prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando em consideração a reorganização e a sustentabilidade, com o objetivo de manutenção cultural e prevenção de desastres naturais.

Em sua justificação, o ilustre autor observa que grande parte das habitações ribeirinhas estão localizadas em áreas de risco e de difícil acesso. Para se ter uma dimensão do risco a que estão expostos, menciona um incêndio ocorrido em maio de 2022, que destruiu palafitas dentro do manguezal da Bacia do Pina, na Zona Sul da cidade do Recife, e deixou um elevado número de famílias desabrigadas.

Ainda que os governos locais ofereçam apoio para abrigar as vítimas de desastres como esse, são necessárias mais iniciativas em todas as esferas do poder público, de modo coordenado e integrado, para adequar as políticas públicas com vistas à melhoria da qualidade de vida dos povos tradicionais, bem como à conservação do meio ambiente em todos os seis biomas brasileiros<sup>1</sup>.

Nesse sentido, foi lançado, em 2018, o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas (Planafe), com quatro eixos: inclusão social; fomento à produção sustentável; infraestrutura (principalmente energia e água); e gestão ambiental e territorial. A partir deles, são abordadas questões como o acesso às políticas de saúde e educação, a regularização fundiária dos territórios ocupados pelas comunidades, o aumento da produção e da renda e a exploração ambiental equilibrada da sociobiodiversidade<sup>2</sup>.

O Projeto de Lei em análise vai ao encontro desse conjunto de iniciativas para a promoção do desenvolvimento sustentável, ao ampliar seu alcance, na medida em que busca garantir prioridade no acesso à moradia para as famílias ribeirinhas. Há um aspecto de vulnerabilidade inerente à localização do imóvel e ao perfil social e de renda desses grupos, que deve ser levado em consideração no aperfeiçoamento das políticas sociais.

1 Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.

2 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/governo-lanca-plano-para-fortalecer-comunidades-ribeirinhas>. Acesso em 5 ago. 2022.



Nesta ocasião, oferecemos Substitutivo para aperfeiçoamento na redação, principalmente para confirmar que o dispositivo a ser inserido, no caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, é o inciso VI, ao invés de alteração do inciso III, acompanhada de supressão dos parágrafos, conforme consta na proposição original.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL  
Relatora

2022-7603



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Acrescenta inciso VI ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para conceder prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, com sustentabilidade, preservação cultural e prevenção de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....

VI – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando-se em consideração, no processo de reorganização populacional: a sustentabilidade; a preservação cultural; e a prevenção de desastres naturais.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL  
Relatora

2022-7603

